



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 181

RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

PROCESSO Nº 0159644-63.2014.4.02.5151/01

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE (S): [REDAZIDA]

RECORRIDO (s): UNIAO FEDERAL

JUIZADO DE ORIGEM: 02º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de recurso do Autor em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, de requerimento de averbação de tempo de contribuição relativo ao RGPS com a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria proporcional pelo autor percebida.

Sentença de fls. 148/151.

Recurso do Autor às fls. 154/162.

Contrarrazões ofertadas às fls.166/167.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor requer o reconhecimento como especial, bem como a conversão em tempo comum de período em que esteve vinculado ao RGPS para, posteriormente, proceder a revisão do benefício de aposentadoria proporcional concedida pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 33, no sentido de ser possível a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial:

Súmula Vinculante 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 182

que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Sendo assim, me parece evidente que não há qualquer óbice para que o servidor público tenha reconhecido como especial o tempo laborado sob o pálio do RGPS, bem como a conversão em tempo comum, para fins de concessão de benefícios no regime próprio e vice-versa.

Desta forma, passo à análise da possibilidade de reconhecimento especial do período pleiteado pelo autor.

Para que haja o reconhecimento do tempo laborado como especial, é necessário atender aos parâmetros fixados em lei para tal, sendo importante atentar para o lapso temporal em que o serviço foi prestado: até a edição da Lei 9.032/95, bastava que o tempo de serviço fosse prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, inserida esta em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), independentemente da produção de laudo pericial, exceto para o agente ruído.

No caso em análise, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento especial das atividades desenvolvidas exercendo o cargo de Médico durante o período de 14/05/1984 a 10/12/1990 (data anterior a conversão do regime da CLT para o regime jurídico único).

Assim, uma vez que o cargo exercido pelo autor encontra-se elencado no item 2.1.3 do Decreto nº83.080/1979 e no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64, formo meu convencimento no sentido de ser cabível o enquadramento especial por categoria profissional do período de 14/05/1984 a 10/12/1990.

Deste modo, entendo que a sentença *a quo* merece ser reformada, sendo cabível, portanto, o reconhecimento como especial do período de 14/05/1984 a 10/12/1990, em que o autor exerceu o cargo de Médico vinculado ao RGPS para posterior conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por ele percebida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso do Autor e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e julgar procedente o seu pedido de reconhecimento de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 183

atividade especial no período de 14/05/1984 a 10/12/1990. **CONDENO** a **UNIÃO** a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, e ainda, ao pagamento das diferenças existentes em favor do Recorrente, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários por se tratar de recorrente vencedor.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Juiz Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 184

RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

PROCESSO Nº 0159644-63.2014.4.02.5151/01

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE (S): [REDAZIDA]

RECORRIDO (s): UNIAO FEDERAL

JUIZADO DE ORIGEM: 02º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO RPPS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DE PERÍODOS VINCULADOS AO RGPS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira e Juíza Federal Flávia Heine Peixoto, por unanimidade, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Juiz Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 185